

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008

Convoca plebiscito sobre a mudança do fuso horário do Estado do Mato Grosso do Sul para igualá-lo ao de Brasília.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito, a ser realizado no Estado do Mato Grosso do Sul, entre a população diretamente interessada, para decidir sobre a pertinência da alteração do fuso horário do Estado, hoje fixado pela hora de **Greenwich** “menos quatro horas”, para a hora de **Greenwich** “menos três horas”.

Parágrafo único. A população diretamente interessada é a de todos os Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O resultado do plebiscito considerará a soma de todos os votos dos municípios envolvidos na votação, dentro do Estado, e será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral para os efeitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com este projeto, permitir a aplicação de um dos mecanismos de democracia direta previstos na Constituição Federal: o plebiscito.

Trata-se de matéria regulamentada pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que, em seu art. 2º, o define juntamente com o referendo como *“consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”*.

Pelo texto do § 1º do art. 2º da citada lei, *“o plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido”*.

O que se pretende, portanto, é consultar a população do Mato Grosso do Sul sobre a mudança de fuso horário do Estado, pelas razões a seguir apresentadas.

A hora legal no Brasil, definida pelo Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, se divide em quatro fusos horários distintos. O Estado do Mato Grosso do Sul enquadra-se no terceiro fuso, hora de Greenwich “menos quatro horas”, enquanto a maior parte do País enquadra-se no segundo, hora de Greenwich “menos três horas”, conhecida também como horário de Brasília.

Muitas proposições legislativas têm sido apresentadas no Congresso Nacional, para mudança no Decreto nº 2.784, de 1913. A mais bem sucedida acaba de ser sancionada. Trata-se de projeto apresentado pelo Senador Tião Viana que, transformado na Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, reduziu em uma hora os fusos horários do Estado do Acre, de parte do Estado do Amazonas e do Estado do Pará.

Com a divulgação desse resultado, a população de MS resgatou antiga discussão que levou o então Senador Italívio Coelho a propor equiparação de horário através do PLS 00243/1977 de 01/11/1977.

A retomada desse debate estimulou-me a apresentar o presente projeto de decreto legislativo, com a finalidade de permitir que a população diretamente interessada seja chamada a se manifestar sobre a redução de uma hora no fuso horário do Estado do Mato Grosso do Sul.

Acredito que a adequação é importante eis que, conforme levantamento realizado pela Federação das Indústrias de Mato Grosso do Sul (FIEMS), a diferença de fuso horário impacta negativamente o setor produtivo, em síntese, pelas seguintes razões: (1º) a defasagem cronológica em relação ao Distrito Federal e a São Paulo importa em custos adicionais para as empresas locais, notadamente com encargos trabalhistas e fiscais; (2º) a diferença não contribui para a integração e interação econômica com outros estados, especialmente com São Paulo, que é o maior parceiro comercial de MS; (3º) como MS consome apenas 1,1% da energia nacional, não haveria qualquer impacto no setor elétrico.

A propósito, vale lembrar, que nas regiões limítrofes com outros Estados já se pratica, ainda que oficiosamente, o horário de Brasília, tudo para minimizar parte desses prejuízos econômicos.

Contudo, embora pessoalmente seja favorável à mudança, acredito que alteração de tamanha envergadura não possa ser implantada sem o respaldo popular.

Dada à repercussão da medida na vida de todos os cidadãos do Estado, não é admissível adotá-la pela vontade exclusiva do legislador.

Afinal, a matéria é controvertida e, como tal, exige decisão coletiva. Por isso, sopesando todos os argumentos favoráveis e contrários, é preciso saber se a maioria da população tem interesse nessa alteração e quer se sujeitar ao período de adaptação.

Forte nesses motivos, estou convicto de que antes de submeter projeto de alteração do fuso horário à apreciação do Senado Federal, a realização de um plebiscito é a medida mais democrática. A partir da resposta a essa consulta, aí sim poderemos adotar uma medida que esteja em consonância com a vontade do povo.

Por todas essas razões solicito aos meus pares a aprovação desta proposta de Decreto Legislativo, para que a consulta possa ser submetida à população sulmatogrossense.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA

PDS de Plebiscito sobre Alteração do Fuso Horário em MS

Nome	Assinatura
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	

PDS de Plebiscito sobre Alteração do Fuso Horário em MS

Nome	Assinatura
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.

[Vide Decreto nº 4.264, de 2002](#)

Determina a hora legal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contractuaes internacionaes e commerciais, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da Republica dos Estado Unidos do Brazil.

Art. 2º O territorio da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich <<menos duas horas>>, comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich <<menos tres horas>>, comprehende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto-Grosso; ([Vide Lei nº 11.662, de 2008](#))

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich <<menos quatro horas>>, comprehenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado do Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre; ([Vide Lei nº 11.662, de 2008](#))

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich <<menos cinco horas>>, comprehenderá o territorio do Acre e os cedidos recentemente pela Bolivia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta. ([Vide Lei nº 11.662, de 2008](#))

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Pedro de Toledo